



## **Comissão de Educação e Serviço Social**

### **Parecer sobre o Projeto de Lei nº 95/2.024**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 95/2.024, que “**Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Força do Cerrado - AESFOC**”, de autoria do Vereador Higor Gomes Pires Bueno, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Casa.

#### **Fundamentação**

Digna Comissão de Educação e Serviço Social, o Ilmo Vereador Higor Bueno, objetiva com o presente Projeto de Lei, declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Força do Cerrado – AESFOC, com sede no município de Catalão, Goiás, situado à Av. São João, nº 12, Bairro São João, CEP 75706-140, inscrito sob o CNPJ nº 23.267.980/0001-99.

Como é sabido dos nobres Edis, a Declaração de Utilidade Pública é um benefício regulamentado por meio da Lei nº. 3893, de 05 de maio de 2021, conforme disposto abaixo:

Art. 1º As sociedades civis, as associações civis e as fundações, constituídas no Município de Catalão/GO, que prestam serviços de forma desinteressada a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública desde que provem:

§ 1º Possuir personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;

§ 2º Que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;

§ 3º Efetivo funcionamento há mais de um ano;

I - as exigências de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º provar-se-á mediante apresentação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Estatuto Social e documento constitutivo devidamente registrados, atualizados.



Art. 2º Que seus direitos sejam pessoas idôneas;

I – a exigência de que trata o art. 2º, far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Certidão Criminal Negativa, atualizada, de todos os diretores, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

a) Considera-se inidôneos, para o fim do disposto no art. 20, aqueles que tiver contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 3º A declaração de utilidade pública será feita por Lei emanada do Poder Legislativo Municipal, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Parágrafo único - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos deverão dar publicidade, nos termos do art. 64, da Lei Estadual n.18.025/2013.

Art. 4º Será cassada a declaração de utilidade pública da sociedade, associação ou fundação quando deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 1º ou se envolver em movimentos ou atividades contrárias a ordem, ao regime as leis vigentes do País.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá requerer ao Poder legislativo, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que: I - deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 1 a desta Lei;

II - tenha contra si ou os membros da diretoria, decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da improbidade administrativa, má gestão de recurso público, ou prática de crimes contra a economia popular, a fé pública ou patrimônio público.

Parágrafo único - A entidade que tiver seu ato de declaração de utilidade pública revogado não poderá obter novo título no período de 05 (cinco) anos contados da data da decisão.



Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos da lei, conforme se verifica, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade. Trata-se de ato declaratório, e não ato constitutivo, podendo ser concedido a qualquer entidade privada que atenda os requisitos da lei. O título de utilidade pública as credencia a pleitear auxílios, benefícios ou favores junto aos poderes públicos e entre os particulares (pessoas físicas e jurídicas).

São exemplos de favores: imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social; isenções fiscais; isenção da taxa de contribuição da cota patronal à Previdência Social; dedutibilidade do imposto de renda das contribuições de pessoas físicas e jurídicas às entidade de utilidade pública; concessão de subvenções; permissão para realização de sorteios; possibilidade de receber doações etc. Tais favores ou concessões desses benefícios a essas entidades permitem que possam administrar os seus serviços. Estas entidades, muitas vezes, estão suplementando, de forma imprescindível, a atuação do poder público nas áreas da assistência social, da educação, da cultura, esporte, etc, prestando, pelo altruísmo dos seus fundadores e instituidores, reconhecidos serviços à coletividade.

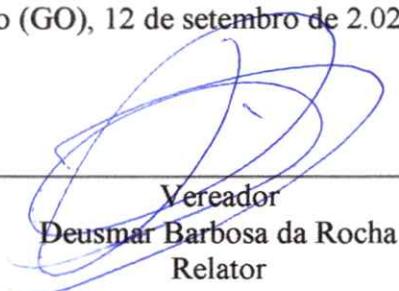
Destarte, sabendo que as Associações Sem Fins Lucrativos caracterizam-se pela reunião de diversas pessoas para a obtenção de um fim ideal, podendo este ser alterado pelos associados, pela ausência de finalidade lucrativa, pelo patrimônio constituído pelos associados ou membros e pelo reconhecimento de sua personalidade por parte da autoridade competente, maior deve ser o rigor e a seriedade na avaliação e fiscalização dos requisitos das entidade de utilidade pública, de forma a conferir o título a quem realmente mereça.

Assim, o Projeto em análise está em conformidade com o disposto no art. 5º, incisos XIX e XXI, da CF/88, onde assegura o direito de associação e a possibilidade de entidades sem fins lucrativos receberem apoio do poder público. Ainda, em consonância com a Lei Federal nº 9.790/1999 e a Lei Federal nº 13.019/2014 fornecem a base legal para o reconhecimento e regulamentação das entidades de utilidade pública, estabelecendo os critérios e os benefícios associados a essa declaração.

### Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 95/2.024.

Catalão (GO), 12 de setembro de 2.024.



---

Vereador  
Deusmar Barbosa da Rocha  
Relator

### VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

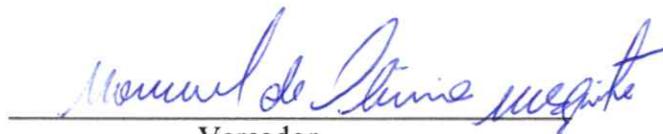


---

Vereador  
Maciel de Oliveira Batalha  
Presidente

### VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
Marciel de Oliveira Mesquita  
Vogal